

REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATOS



Antonio Carlos Ferreira
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATOS
Ministro Antonio Carlos Ferreira¹

SUMÁRIO – 1. A Teoria da Imprevisão e os principais regimes de contratação na esfera do direito privado. 2. A revisão contratual no regime do Código de Defesa do Consumidor. 3. A revisão contratual no regime do Código Civil. 4. A dificuldade da qualificação da relação contratual. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Conclusões.

RESUMO

No Brasil, os principais regimes jurídicos de contratação na esfera do direito privado – o cível e o de consumo – indicam critérios legais distintos para resolução ou modificação dos contratos por fato superveniente.

Por isso a revisão contratual exige do intérprete a prévia qualificação da natureza do contrato de modo a identificar se a relação jurídica está vinculada ao regime geral do Código Civil – que é mais rigoroso para justificar a intervenção judicial nos contratos – ou ao regime especial do Código de Defesa do Consumidor – mais flexível.

Porém, a tarefa de qualificar a relação contratual muita vez enseja dúvida ao intérprete, tendo em vista que a definição legal de

¹ Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

consumidor, por si só, é incapaz de esclarecer com firmeza quais pessoas e quais relações jurídico-obrigacionais estariam, de fato, abrangidas pelo regime especial do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é rica em precedentes a respeito do problema da qualificação das relações jurídico-obrigacionais, suas distinções e sobre os marcos teóricos e legais que justificam a revisão contratual em decorrência de onerosidade excessiva superveniente.

O estudo da jurisprudência do STJ é fundamental para permitir ao intérprete concluir com maior segurança se determinada situação jurídico-negocial é susceptível de ser judicialmente revista em virtude de fato superveniente.

O presente artigo procurará oferecer uma síntese a respeito do problema da revisão judicial dos contratos e sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito desse importante tema.

1. A TEORIA DA IMPREVISÃO E OS PRINCIPAIS REGIMES JURÍDICOS DE CONTRATAÇÃO NA ESFERA DO DIREITO PRIVADO

As concepções liberal, individualista e contratualista da Revolução Francesa elevaram os princípios da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda* a fundamentos intangíveis em seu sistema contratual, consagrando a irretratabilidade do conteúdo dos contratos ainda que em virtude de profunda e excessiva onerosidade superveniente para um dos contratantes.

A grave crise social e econômica no período da Primeira Grande Guerra motivou os tribunais e os legisladores a procurarem alternativas visando a relativizar os rigores da regra da imutabilidade dos contratos.

O cenário de uma economia arruinada por uma grande Guerra implicou o resgate do velho princípio segundo o qual os pactos podem ser flexibilizados em razão da superveniência de fatores imprevistos.

Assim, a milenar cláusula *rebus sic stantibus*² ressurgiu sob a forma da teoria da imprevisão.^{3 4}

A revisão contratual no Brasil é admitida como exceção. A jurisprudência brasileira, historicamente, é resistente à modificação dos contratos ou a autorizar seu descumprimento depois da celebração.

Isso porque nosso antigo Código Civil, de 1916, não previa expressamente a hipótese de revisão contratual em virtude de desequilíbrio superveniente decorrente de fatos imprevistos.⁵

² “Atribui-se aos glosadores e pós-glosadores a enunciação da cláusula *rebus sic stantibus*, de acordo com a qual as convenções só deveriam ser obedecidas enquanto as coisas continuassem como estavam por ocasião do contrato” (WALD, Arnaldo. *Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos*. Colaboração de Semy Glanz. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 274).

³ Para CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “A I Guerra Mundial (1914-1918) trouxe completo desequilíbrio para os contratos a longo prazo. Franqueou benefícios desarrazoados a um contratante, em prejuízo do outro. Afetou a economia contratual, com prejuízo para a economia geral. Procurando coibi-lo, votou a França a *Lei Faillot*, de 21 de janeiro de 1918, sobre os contratos de fornecimento de carvão, concluídos antes da guerra e alcançados por ela; ao mesmo tempo imaginou-se na Inglaterra a doutrina *da Frustration of Adventure*; retomou-se na Itália a cláusula *rebus sic stantibus*; reconstituiu-se por toda parte o mecanismo da proteção do contratante contra a excessiva onerosidade superveniente. O movimento doutrinário, sem embargo de opositores tenazes, pendeu para a consagração do princípio da justiça no contrato, a princípio como revivescência da cláusula *rebus sic stantibus*, que alguns escritores entre nós têm procurado subordinar à incidência da força maior e do caso fortuito (João Franzen de Lima), mas que se desprende e alçou voo pelas alturas”. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3, p. 144).

⁴ “A velha cláusula, resgatada de um passado longínquo, era o que de novo havia a oferecer o Direito Civil. Na verdade, operava-se a crise da autonomia da vontade e do seu arcabouço liberal. Assim, na França, patria do absolutismo do Direito dos Contratos, surgiu em 1918 a *Lei Faillot*, a qual, recebendo o nome de um desconhecido deputado representante de uma circunscrição central de Paris, restauraria o antigo princípio de que a execução de um pacto pode ser tangenciada pela superveniência de fatores imprevistos, implicando a revisão das relações contratuais”. (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão Judicial dos Contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 9).

⁵ ARNOLDO WALD observa que “O Código fora feito para um mundo estável, com moeda firme, em que os contratos não deveriam sofrer maiores alterações independentemente da vontade das partes. Era ainda o mundo dos fisiocratas, do *laissez-faire, laissez-passer*, para o qual Clóvis fez o seu projeto. Já se disse, aliás, que o Código nasceu velho para a sua época. Assim sendo, era evidente que não se preocupasse com o problema da imprevisão”. (Op. Cit., p. 277).

A revisão judicial dos contratos com base na teoria da imprevisão, antes da positivação do instituto, decorria, basicamente, da criação jurisprudencial e doutrinária, porém com ampla resistência à sua aplicação por falta de previsão legal e sob a influência ainda do discurso do *pacta sunt servanda*.

Por isso a tendência jurisprudencial no sentido de rejeitar a teoria da imprevisão, embora os tribunais admitissem a revisão dos contratos por outros fundamentos.⁶

No Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11.9.1990), o legislador positivou a possibilidade de resolução ou modificação dos contratos por fato superveniente.

Também o novo Código Civil, de 2002, incorporou a revisão dos contratos nos artigos 317, 478, 479 e 480, prevendo expressamente a possibilidade da resolução dos contratos por onerosidade excessiva superveniente.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil adotam marcos teóricos diferentes para justificar uma eventual intervenção judicial para a revisão ou resolução dos contratos.

2. A REVISÃO CONTRATUAL NO REGIME DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor, em harmonia com o mandamento constitucional⁷, erigiu a direito básico do consumidor a

⁶ RODRIGUES JUNIOR, Op. Cit., p. 151/153.

⁷ Constituição Federal, art. 5º, “XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; art. 170, “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V – defesa do consumidor”; e ADCT, art. 48, “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

modificação de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais⁸ ou a revisão da prestação que, em razão de fato superveniente, tenha-se tornado excessivamente onerosa.^{9 10}

O Código não condiciona a modificação do contrato à ocorrência de fato extraordinário ou à imprevisão. Também a doutrina, majoritariamente, sustenta que o fato do qual resultou excessiva onerosidade não precisa ser nem extraordinário nem imprevisível, “basta que provoque excessiva onerosidade no contrato”.¹¹

Com efeito, o CDC criou um sistema específico e bastante abrangente, que amplia os mecanismos de intervenção judicial nos contratos e confere ao juiz o amplo poder de modificação dos pactos, podendo anular uma cláusula ou mesmo tornar o contrato ineficaz.¹²

Em resumo, para a revisão judicial de um contrato de consumo, basta a comprovação da existência de cláusula que estabeleça prestação desproporcional ou a ocorrência da onerosidade excessiva ao contratante em função de fatos supervenientes, sem qualquer outro requisito.

3. A REVISÃO CONTRATUAL NO REGIME DO CÓDIGO CIVIL

No Código Civil, o legislador foi mais rigoroso para permitir a revisão contratual destinada à manutenção do sinalagma funcional.

⁸ Diz respeito ao sinalagma genético, portanto existente na formação do contrato.

⁹ Trata da quebra do sinalagma funcional pela alteração das circunstâncias.

¹⁰ Art. 6º, inciso V, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

¹¹ KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. *A revisão judicial dos contratos no novo código civil, código do consumidor e Lei 8666/93*: a onerosidade excessiva superveniente. São Paulo: Atlas, 2006. p. 38.

¹² A propósito, OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR (Op. Cit., p. 207) anota: “Essa amplitude no suporte negocial é justificada também por três fundamentos: (a) a natureza protetiva do direito especial e sua decorrência lógica, o princípio da vulnerabilidade; (b) a existência em todos os contratos de consumo de um sinalagma amplo, que se não acomoda aos padrões tradicionais da comutatividade, (c) o número significativo de contratos unilaterais envolvendo questões de consumo, ainda que não desnaturados em bilaterais imperfeitos, especialmente no âmbito das relações bancárias, o que torna indispensável o concurso de suas regras para tutelá-los”.

Também adotou a teoria da onerosidade excessiva superveniente, porém associada com a teoria da imprevisão, ou seja, a impossibilidade de antever a alteração das circunstâncias supervenientes à celebração do contrato da qual resultou onerosidade excessiva.

Assim, a diferença entre os regimes do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor está na existência da imprevisão como uma segunda condição da revisão contratual nas relações subordinadas ao Código Civil.¹³

Portanto, em apertadíssima síntese, os pressupostos do Código Civil para a resolução ou a revisão dos contratos por onerosidade excessiva são: (i) que o contrato seja de execução continuada ou diferida; (ii) a existência de prestação excessivamente onerosa para uma das partes, com a quebra de sua equação econômica, (iii) em virtude de acontecimento extraordinário e imprevisível.

É importante destacar que a ocorrência da qual decorreu a excessiva onerosidade não seja inerente ao risco do próprio negócio realizado, em relação ao qual um contratante diligente deveria ter-se acautelado.^{14 15}

¹³ É necessário que esses fatos supervenientes – que os portugueses chamam de alteração das circunstâncias – sejam, além de extraordinários, imprevisíveis.

¹⁴ Quanto ao esse aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os sucessivos planos econômicos, a inflação, as mudanças de padrão monetário, não constituem eventos imprevisíveis para fundamentar revisão contratual, porque tais eventos eram corriqueiros no País e por isso os contratantes deveriam ter adotado cautelas em seus contratos. Nesse sentido, o REsp 87226/DF, Rel. Min. Costa Leite, 3ª. Turma, j. 21.5.1996, DJ 5.8.1996: “CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO. A ESCALADA INFLACIONARIA NÃO É UM FATOR IMPREVISIVEL, TANTO MAIS QUANDO AVENÇADA PELAS PARTES A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETARIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO”.

¹⁵ Também não são consideradas imprevisíveis as pragas agrícolas, porque possíveis de antever e inseridos nos riscos ordinários dos contratos da espécie. Nesse sentido, o REsp 945.166/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 28.2.2012, DJe 12.3.2012: “DIREITO CIVIL E PROCESSUAL “CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. CONTRATO QUE TAMBÉM TRAZ BENEFÍCIO AO AGRICULTOR. FERRUGEM ASIÁTICA. DOENÇA QUE ACOMETE AS LAVOURAS DE SOJA DO BRASIL DESDE 2001, PASSÍVEL DE CONTROLE PELO AGRICULTOR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OSCILAÇÃO DE PREÇO DA “COMMODITY”. PREVISIBILIDADE NO PANORAMA CONTRATUAL. 1. (...). 2. A “ferrugem asiática” na lavoura não é fato

Também relevante distinguir a imprevisão de outros institutos de direito civil que tratam do sinalagma genético, como o estado de perigo (de que trata o art. 156 do Código Civil)¹⁶ e da lesão (art. 157 do Código Civil).¹⁷

A imprevisão também não se confunde com outros institutos que implicam extinção anormal dos contratos, como caso fortuito, força maior e abuso de direito, que direcionam os conflitos de interesses a diferentes resultados.

4. A DIFICULDADE DA QUALIFICAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Os diferentes institutos jurídicos aplicados na revisão contratual exigem do intérprete uma cuidadosa análise prévia do contrato destinada a identificar se a relação jurídico-obrigacional está submetida ao Código Civil ou ao Código de Defesa do Consumidor.

Acontece que a caracterização de uma relação de consumo – cujos requisitos para revisão contratual são mais singelos – pode representar uma questão tormentosa para o intérprete.¹⁸

extraordinário e imprevisível, visto que, embora reduza a produtividade, é doença que atinge as plantações de soja no Brasil desde 2001, não havendo perspectiva de erradicação a médio prazo, mas sendo possível o seu controle pelo agricultor. Precedentes. 3. A resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficiente alterações que se inserem nos riscos ordinários. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença de improcedência”.

¹⁶ A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é rica em precedentes que tratam, por exemplo, da exigência de cheque dado em garantia para internação hospitalar de emergência. Essa conduta, desde 2012, é tipificada como crime.

¹⁷ É o caso da prática da agiotagem, por exemplo.

¹⁸ RODRIGUES JÚNIOR adverte: “Embora a vigência do novo Código Civil tenha deveras aproximado o núcleo principiológico do direito comum ao Direito do Consumidor, persistem nítidas diferenças entre esses sistemas, na medida em que cada um conserva sua autonomia normativo-dogmática. Exemplo disso é a dualidade de tratamento para os contratos de adesão no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Amplia-se, portanto, a relevância do problema da qualificação jurídica da relação negocial. Daí ser o conceito de consumidor uma das mais perturbadoras questões para o intérprete contemporâneo” (Op. cit., p. 196/197).

O Código de Defesa do Consumidor define como consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.¹⁹

Mas essa definição é insatisfatória para esclarecer, com segurança, o que se deve entender por destinatário final, quem pode ser considerado consumidor e quais os tipos de relações protegidas pelo Código do Consumidor.²⁰

5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça durante algum tempo oscilou entre duas linhas de pensamento sobre a delimitação conceitual de consumidor para determinar quais relações contratuais estariam sob a tutela do CDC.

Uma primeira corrente era representada pela escola finalista, também chamada minimalista, econômica ou subjetiva, que é favorável à interpretação restrita do conceito de consumidor.

Para a corrente finalista, a tutela do CDC é destinada àquele que adquire o bem como destinatário final, para seu uso próprio, e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial. Consumidor é aquele que exaure a função econômica do bem e coloca um fim na cadeia de produção.

¹⁹ Artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

²⁰ Nesse sentido, a Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, em parecer jurídico sobre o Código de Defesa do Consumidor e as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, observa: “Mas a conceituação legal é ainda insuficiente na medida em que, apesar da definição objetiva contida no texto, é preciso determinar o que se deve entender por ‘destinatário final’, para que, definindo-se quem é consumidor, seja possível determinar quais as relações jurídicas reguladas pelo aludido estatuto; o que, como bem observou Cláudia Lima Marques, ‘envolve a necessidade de uma visão clara tanto do critério da ‘pessoa’ (quem é consumidor), quanto do critério da ‘matéria’ (quais as relações abarcadas pela lei)”. REIS, Adacir (coord.) et al. *A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar*. 1. ed., São Paulo: ABRAPP, 2013, p. 32.

A corrente finalista exclui da proteção do CDC o consumidor intermediário e as operações entre comerciantes que visam ao lucro.

Essa corrente sustenta que, no CDC, o legislador relativizou princípios consagrados do direito contratual apenas para proteger o vulnerável e o hipossuficiente diante do fornecedor.

Esse era o entendimento da Quarta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.^{21 22}

A segunda corrente é a maximalista, também conhecida como jurídica ou objetiva, que amplia o conceito de consumidor e para a qual a tutela do CDC abrange também as pessoas jurídicas sem qualquer diferença.

A corrente maximalista se baseia somente no ato de consumo, sem levar em consideração a circunstância de o consumidor atuar como empresário ou comerciante.

²¹ “CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REDISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E POSTO REVENDEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESITONAMENTO DA LEI DE PATENTES E DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, INC. II E 535, TODOS DO CPC NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSUMIDOR FINAL, NO ÂMBITO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL IMPUGNADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI DO INQUILINATO (LEI n. 8245/91). LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS RELATIVAS AO ALUGUEL E À EXCLUSIVIDADE DE REVENDA DE PRODUTOS RECONHECIDA. ERRO SUBSTANCIAL INEXISTENTE. PRÁTICA, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

(...) O posto revendedor de combustível recorrido não se enquadra no conceito de consumidor final (art. 2º, caput, do CDC), haja vista estar o contrato que celebrou com recorrente vinculado à sua atividade lucrativa, motivo porque inaplicável, enfim, nas relações que mantém entre si, o disposto do Código de Defesa do Consumidor. (...). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp 475220/GO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 24.06.2003, DJ 15.09.2003 p. 414).

²² “MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. - Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido.” (REsp 218505/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16.09.1999, DJ 14.02.2000 p. 41).

Essa corrente de pensamento era aplicada pela Primeira e pela Terceira Turmas do STJ.^{23 24}

O Tribunal, após longos debates, optou pela teoria finalista (minimalista ou subjetiva). Foi em 10.11.2004, no julgamento do REsp n. 541.867/BA.²⁵

Nada obstante, com certa frequência, os rigores da aplicação da teoria finalista tem sido atenuado em julgados nos quais se admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor em relações jurídicas

²³ “Código de Defesa do Consumidor. Destinatário final: conceito. Compra de adubo. Prescrição. Lucros cessantes. 1. A expressão ‘destinatário final’, constante da parte final do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento. 2. Estando o contrato submetido ao Código de Defesa do Consumidor a prescrição é de cinco anos. 3. Deixando o Acórdão recorrido para a liquidação por artigos a condenação por lucros cessantes, não há prequestionamento dos artigos 284 e 462 do Código de Processo Civil, e 1.059 e 1.060 do Código Civil, que não podem ser superiores ao valor indicado na inicial. 4. Recurso especial não conhecido.” (REsp 208793/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.11.1999, DJ 01.08.2000 p. 264).

²⁴ “ADMINISTRATIVO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 2º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Há relação de consumo no fornecimento de água por entidade concessionária desse serviço público a empresa que comercializa com pescados. 2. A empresa utiliza o produto como consumidora final. 3. Conceituação de relação de consumo assentada pelo art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Tarifas cobradas a mais. Devolução em dobro. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso provido.” (REsp 263229/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2000, DJ 09.04.2001 p. 332).

²⁵ “COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. – A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.” (REsp 541867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005, p. 227).

envolvendo consumidores profissionais, quando comprovada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.²⁶

²⁶ Nesse sentido, os seguintes arestos: “RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUÇÃO. INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA PROVEDORA DE ACESSO À INTERNET. CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No que tange à definição de consumidor, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar, aos 10.11.2004, o REsp nº 541.867/BA, perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva, de sorte que, de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2º do CDC. Denota-se, todavia, certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 2. A recorrida, pessoa jurídica com fins lucrativos, caracteriza-se como consumidora intermediária, porquanto se utiliza dos serviços de telefonia prestados pela recorrente com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva, consistente no fornecimento de acesso à rede mundial de computadores (internet) e de consultorias e assessoramento na construção de homepages, em virtude do que se afasta a existência de relação de consumo. Ademais, a eventual hipossuficiência da empresa em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Todavia, *in casu*, mesmo não configurada a relação de consumo, e tampouco a fragilidade econômica, técnica ou jurídica da recorrida, tem-se que o reconhecimento da responsabilidade civil da concessionária de telefonia permanecerá prescindindo totalmente da comprovação de culpa, vez que incidentes as normas reguladoras da responsabilidade dos entes prestadores de serviços públicos, a qual, assim como a do fornecedor, possui índole objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88), sendo dotada, portanto, dos mesmos elementos constitutivos. Neste contexto, importa ressaltar que tais requisitos, quais sejam, ação ou omissão, dano e nexos causal, restaram indubitavelmente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, absolutamente soberanas no exame do acervo fático-probatório. (...) 7. Recurso Especial não conhecido.” (REsp 660026/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 03/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 409). “CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

Em síntese, na revisão contratual, o Superior Tribunal de Justiça aplica, como regra, o Código Civil nas relações jurídicas interempresariais - ou entre comerciantes ou profissionais - e o Código de Defesa do Consumidor nas relações típicas de consumo, admitindo, porém, algumas exceções.

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 13/11/2012, DJe 21/11/2012). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 402817/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 17/12/2013, DJe 04/02/2014; EDcl no Ag 1371143/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 07/03/2013, DJe 17/04/2013; REsp 938.979/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 19/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg no Ag 1248314/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 16/02/2012, DJe 29/02/2012.

7. CONCLUSÕES

Na revisão judicial dos contratos, devem ser respeitadas as formas expressamente previstas em nosso ordenamento jurídico, visando, sobretudo, à preservação da autonomia privada e da segurança jurídica.

O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela o caráter excepcional da revisão contratual com base na teoria da imprevisão nos contratos vinculados ao Código Civil.

Nos contratos de consumo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, depois de hesitar entre as correntes finalista e maximalista, estabilizou-se no sentido da aplicação, nas relações entre empresas ou profissionais, da teoria finalista, empregando, no entanto, em situações excepcionais, o critério do minimalismo mitigado (teoria finalista moderada), quando presente a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica de uma das partes.

A complexidade da qualificação da relação jurídico-obrigacional pode ensejar dúvida quanto à natureza do contrato e, conseqüentemente, sobre os correspondentes modelos teóricos e marcos legais que devem ser observados para justificar a revisão.

Tais circunstâncias, portanto, não dispensam o intérprete de conhecer e se manter atualizado sobre a casuística e a tópica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da revisão de contratos.

